

ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Autos de nº 202004858

Assunto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Solicitante: Estênio Primo de Souza

Juiz Relator: Matheus Carvalho Soares de Castro

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS: A fim de facilitar a leitura do presente parecer, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via <http://gproc.oabgo.org.br>, por meio da opção "Baixar Documentos – Todos" em PDF.

RELATÓRIO E VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pelo Presidente deste Tribunal de Ética e Disciplina, após requerimento do 1º Secretário e Juiz deste Tribunal, Dr. Estênio Primo de Souza, com a finalidade de *"uniformizar a jurisprudência e sumular o tema controverso, evitando decisões conflitantes para situações idênticas, a fim de que sejam garantidos o princípio da isonomia e a segurança jurídica às partes"*, nos termos do art. 58, do Regimento Interno deste Tribunal. (Fl. 01)

O tema em discussão refere-se aos **requisitos para a decretação da medida cautelar de suspensão preventiva de advogado**, ora prevista no art. 70, §3º, da Lei 8.906/94, em razão da divergência ocorrida no julgamento do procedimento cautelar dos autos de nº202002358.

O 1º Secretário do TED, Dr. Estênio Primo de Souza, em seu requerimento, formulou os seguintes aspectos para análise e enfrentamento por este Órgão Especial (FL. 03):

Em sendo admitido o incidente, indico, para fins de balizamento da análise de uniformização, os seguintes aspectos: *i)* repercussão prejudicial à dignidade da advocacia; *ii)* indícios de prova suficientes da autoria e materialidade de infração disciplinar; *iii)* falta disciplinar grave; *iv)* imediatidade; *v)* prazo de 90 dias para conclusão do processo disciplinar.

Com o Incidente vieram os votos divergentes proferidos no procedimento Cautelar de Suspensão Preventiva dos autos eletrônicos de nº202002358. (FLS. 04/55 e 56/63)

É o Relatório. Passo ao Voto.

II – VOTO

1. DO CONHECIMENTO

Verifico que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência preenche os requisitos para o seu conhecimento - notadamente diante da **divergência** existente - , pelos membros deste Órgão Especial, na interpretação da norma prevista no art. 70, §3º, da Lei 8.906/94 que autoriza (ou não) a decretação da medida cautelar de Suspensão Preventiva de advogado.

Registro que a **divergência restou comprovada** pelos votos **divergentes** proferidos pela Relatora, Dra. Divina Maria dos Santos (FLS. 04/55) e pelo Redator, Dr. Fabiano Gonçalves Novaes, o qual foi o vencedor (FLS. 56/63) no procedimento cautelar de Suspensão Preventiva dos autos eletrônicos de nº202002358.

A divergência, ressalto, se estabeleceu em razão da existência (ou não) dos **requisitos** da **“contemporaneidade”** entre o fato e a decretação da suspensão preventiva do representado, bem como da repercussão negativa à imagem da advocacia, tendo o **voto vencido** - proferido pela

Relatora - reconhecido a existência dos requisitos, enquanto o **voto vencedor**, pela inexistência, o que ensejou no **INDEFERIMENTO** da decretação da medida cautelar.

Trago, para melhor compreensão, a transcrição de parte dos votos VENCIDO e VENCEDOR, respectivamente:

1ª DIVERGÊNCIA: "CONTEMPORANIEDADE"

VOTO VENCIDO

A disposição entelada encontra respaldo para fins de aplicação da medida de suspensão preventiva, uma vez que a meu juízo, encontra-se presente a circunstância caracterizadora, qual seja, a coexistente repercussão prejudicial, repita-se, contemporânea, embora extremamente gravosa e deve ser utilizada com suma prudência, é medida impositiva.

VOTO VENCEDOR

Entre a data da prisão (21/11/2019 - evento danoso à imagem da advocacia), a instauração do processo disciplinar principal (06/12/2019) e a presente sessão de julgamento, decorreram quase 6 (seis) meses, afastando a "relação de imediatidade" que se reclama entre a ocorrência do fato ensejador da repercussão negativa (prisão) e a sanção cautelar respectiva. Tomemos por exemplo a rigidez imposta à prisão cautelar no âmbito do processo penal após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, que resultou na **impossibilidade da constrição ou cautelar alternativa ser imposta em razão de fatos pretéritos** (artigo 312, § 2º e art. 315, § 1º do Código de Processo Penal) e que entendo plausível seja relacionada ao caso em apreço.

2ª DIVERGÊNCIA: "REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA ADVOCACIA"

VOTO VENCIDO

Por sua vez, a demonstração de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, verifica-se pela reverberação da conduta atribuída aos representados na

esfera pública, desde a deflagração da operação batizada de "Operação Máfia das Falências", tem-se noticiado repetidamente o esquema tido como criminoso.

Nesse sentido, com a ampliação do desenlace e a conclusão pormenorizada das investigações, através do PIC nº 04/2019, aditado pelo PIC 02/2020, os representados de forma reiterada, foram vinculados a inúmeras publicações - o que é de conhecimento público e notório -, conforme acostadas nestes autos por deliberação desta Relatora, extraídas da rede mundial de computadores.

Nas oportunidades, foram identificados e propalados os nomes dos representados, com ressonância na sociedade, especialmente no meio jurídico.

VOTO VENCEDOR

Outrossim, com o devido respeito a entendimento diverso, considero que o ínfimo prazo havido entre a prisão dos representados e a soltura por ordem da Corte Superior de Justiça, com a expressa declaração da **ilegalidade da ordem judicial de encarceramento**, abrandou (senão, tornou ineficaz em seus efeitos) a repercussão pública e negativa à imagem da advocacia e da OAB.

Ao meu sentir, o vocábulo "repercussão" deve ser interpretado como **reverberação**, ou seja, **persistência** quanto ao impacto danoso que a falta deontológica atribuída ao advogado tenha produzido junto à sociedade, a desmerecer a digna imagem da profissão.

Pesquisando o assunto na rede mundial de computadores, é possível divisar que, do mesmo modo, rapidez e proporção com que a ordem de prisão foi levada ao conhecimento público, também o fora a decisão que determinou a soltura dos representados, evidenciando a ilegalidade do decreto prisional proferido pela Magistrada de Piso.

Por conseguinte, **RECONHEÇO** a divergência dos integrantes deste Órgão Especial na interpretação da norma contida no art. 70, §3º, da Lei. 8.906/94.

Assim, o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Ética e Disciplina autoriza a instauração do presente Incidente, quando verificada a divergência na interpretação de norma jurídica.

Art. 58 – Por requerimento de qualquer de seus membros, poderão as Câmaras solicitar o pronunciamento prévio do Órgão Especial do TED sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecerem que, sobre ela, ocorre ou poderá ocorrer divergência de interpretação. (negritei e sublinhei)

Portanto, por necessária a garantia à homogeneidade jurisprudencial deste Tribunal, a fim de evitar a prolação de decisões divergentes num mesmo contexto, a respeito do mesmo assunto, **CONHEÇO** do presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial, **para analisar e definir os requisitos** para decretação da medida cautelar de Suspensão Preventiva de advogado, previsto no art. 70, §3º, da Lei 8.906/94, **propondo a edição de súmula**.

2. DO MÉRITO

2.1 – Do procedimento da Suspensão Preventiva

Inicialmente, cumpre esclarecer a que se presta o procedimento de Suspensão Preventiva no âmbito do Processo Ético Disciplinar da OAB, previsto no art. 70, §3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como no art. 71, IV, do Código de Ética e Disciplina, que dizem:

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode **suspendê-lo preventivamente**, em caso de **repercussão prejudicial à dignidade da advocacia**, depois de ouvi-lo em

sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. **(negritei)**

IV - suspender, **preventivamente**, o acusado, em caso de conduta suscetível de **acarretar repercussão prejudicial à advocacia**, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; **(negritei)**

Como o próprio nome diz, é procedimento preventivo, isto é, **cautelar**, que visa **resguardar a imagem da advocacia** e, por que não, o interesse público (ainda que primário), haja vista que o advogado, por *múnus* legal, presta serviço público e exerce função social.

Observe que o advogado é **indispensável à administração da Justiça**, cumprindo-lhe **sempre** exercer o seu ofício em consonância com os valores que lhe são inerentes, conforme transcrevo o art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB/GO:

Art. 2º O advogado, **indispensável à administração da Justiça**, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, **cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.**(negritei)

A importância do ofício do advogado é tamanha que restou esculpida na Constituição Federal, em seu artigo 133:

Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. **(negritei)**

Deste modo, a suspensão preventiva é medida de minimização dos efeitos da repercussão prejudicial à imagem da advocacia, já que busca dar resposta à classe e, de certa forma, à opinião pública.

Por se tratar de medida cautelar, para que seja aplicada, é necessário o cumprimento de determinados requisitos, em especial a existência de fato jurídico **com** repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

E sobre os requisitos é que **proponho** a definição para a sua aplicação, por meio de enunciado sumular aqui delineada.

2.2 – Da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal aos processos disciplinares

Antes de adentrar aos requisitos da medida cautelar, é importante ressaltar a inafastável aplicação **subsidiária** do Código de Processo Penal comum para a definição dos requisitos da medida cautelar de suspensão preventiva, por **expressa previsão** do art. 68, da Lei 8.906/94 que diz:

Art. 68. Salvo disposição em contrário, **aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum** e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. **(negritei)**

Neste sentido, pacífico é o entendimento do Conselho Federal sobre a aplicação do Código de Processo Penal comum, de maneira **subsidiária**, no processo administrativo-disciplinar:

Recurso n. 49.0000.2019.001466-0/SCA-TTU. (...) No tema das nulidades no processo administrativo-disciplinar da OAB segue-se a ótica da legislação processual penal comum,

adotada aos processos disciplinares de forma subsidiária (art. 68 do EAOAB), (...). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de junho de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 115, 13.6.2019, p. 46)

RECURSO N. 49.0000.2018.005891-0/SCA-STU. (...) 2) O art. 68 da Lei nº 8.906/94 autoriza a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares, de modo que o art. 386 do CPP estabelece que o juiz absolverá o réu se reconhecer, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação.(...). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 1º de outubro de 2018. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc. (DOU, S. 1, 10.10.2018, p. 100).

Não diferente é o entendimento deste Tribunal de Ética e Disciplina:

Processo nº 2015/10369. Voto: unanimidade. Presidente da turma: Divina Maria dos Santos Relator(a): Adrielly Cristine Alcantara Galindo Passos. Data da sessão: 15.05.2019. EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA 1(...). 2. O art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares e, nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição do acusado, não constando prova que demonstre a prática de infração ético-disciplinar por parte do Representado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 41, § 2º, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, segundo às circunstâncias declinadas no voto condutor do acórdão, que é parte integrante deste

Portanto, os requisitos para decretação da suspensão preventiva devem **abarcar** os comuns a toda e qualquer medida cautelar penal, ora previstos na legislação processual penal comum, e os específicos, dispostos no art. 70, §3º, da Lei 8.906/94.

Assim, passo a defini-los.

III – Dos requisitos para decretação da medida cautelar de Suspensão Preventiva

(a) Primeiro requisito: A competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional onde o acusado possui a inscrição principal.

O **primeiro requisito** refere-se à competência para se processar e julgar o procedimento cautelar.

À primeira vista, pode se dizer que não haveria problema em definir a competência para processamento e julgamento da medida cautelar. Entretanto, existe uma incongruência na legislação que impõe a competência para o julgamento em questão no Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional em que o acusado tem a inscrição principal, não levando em consideração se o fato ocorreu em base territorial de competência de outra Seccional.

Vejam a redação do §3º, do art. 70, da Lei 8.906/94 que não deixa dúvidas:

§ 3º **O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente**, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. **(negritei e destaquei)**

Agora, ao analisar o art. 70 do mesmo diploma legal, este define que a competência para processar e julgar o processo principal é do Tribunal de Ética da Seccional do local onde ocorreu o fato:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional **em cuja base territorial tenha ocorrido a infração**, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. (**negritei**)

Assim, podemos ter 02 (dois) Tribunais de Éticas e Disciplinas para a análise do mesmo fato, com objetos diferentes, sendo:

- **O do local onde o acusado tem a sua inscrição principal** para o processamento e julgamento do procedimento cautelar de suspensão preventiva e
- **O do local onde ocorreu a infração** para o processamento e julgamento do processo administrativo disciplinar principal.

Neste sentido, já assentou o Conselho Federal da OAB, ao julgar o Conflito de Competência sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2018.002527-8/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessados: J.C.N.B (Adv: Joaquim Coelho Neto OAB/PE 13762) e Comissão Fiscalizadora do Exercício Profissional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 082/2019/OEP. Conflito de competência. Processo disciplinar. Tramitação. **Conselho Seccional em cuja base territorial se tenha constatado a prática da infração disciplinar. Suspensão preventiva. Competência do Conselho em que o advogado mantém inscrição principal. Necessidade de sobrestamento do processo disciplinar enquanto o Conselho Seccional de inscrição principal analisa a suspensão preventiva.** Desnecessidade do trânsito em julgado para prosseguimento do processo disciplinar, visto que o art. 77 do EAOAB não atribui efeito suspensivo a recurso interposto em sede de

processo de suspensão preventiva, hipótese em que, seja qual for a decisão proferida na sessão especial do Tribunal de Ética e Disciplina, deve o processo disciplinar em trâmite no outro Conselho Seccional retomar seu curso regular. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dirimir o conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Bahia e OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de setembro de 2019. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 6) (**negritei**)

Deste modo, em que pese a solução dada pelo Conselho Federal seja a que melhor corresponde à legislação, esta me causa **extrema preocupação**, pois pode causar sérios prejuízos à própria finalidade do procedimento cautelar, que é a de **resguardar a imagem da advocacia**.

Entendo que o Tribunal de Ética e Disciplina do local onde ocorreu o fato é o MELHOR, senão o único, para avaliar se houve (ou não) **repercussão negativa** à dignidade da advocacia, salvo em casos de PÚBLICA e NOTÓRIA repercussão nacional do fato, o que, diante da minha experiência neste Tribunal, ocorre em raríssimos casos.

Assim, é elementar entender a realidade da advocacia no Brasil, com as suas nuances e particularidades, notadamente pela geografia e grandiosidade do território brasileiro, o qual abrange realidades e contextos muito diferentes, muitas vezes conhecidos apenas pela população local, a qual, entendo, seria a mais apta a reconhecer se houve ou não, em razão de um fato específico, a ocorrência de repercussão negativa à imagem da advocacia.

A repercussão negativa à dignidade da advocacia pode restar caracterizada ou não, a depender da localidade de onde ocorrer o fato. A título de exemplo, suponhamos que, numa cidade de poucos habitantes e com precário acesso à internet, um advogado, com a inscrição principal registrada em Seccional diversa daquela, pratique fato considerado grave e tal fato venha a ser de conhecimento apenas da população local. Neste caso, resta configurada a repercussão negativa ainda que não seja de sabença geral.

Nesta hipótese, a repercussão negativa a que a Lei visa combater poderá ser reconhecida com o chamado "boca a boca" entre os moradores ou advogados militantes na região, não sendo necessária a divulgação, da maneira mais comum, pela imprensa ou redes sociais.

Indago: qual Tribunal de Ética e Disciplina é que teria melhores condições de avaliar se há ou não a necessidade de resguardar a dignidade da advocacia, mediante a decretação de suspensão preventiva do acusado?

Por óbvio, o da Seccional do lugar **onde ocorreu o fato**, pois há grande probabilidade de que os julgadores da Seccional onde o acusado tem a inscrição principal **sequer tenham conhecimento** do local do fato ou mesmo da realidade da região, com as suas eventuais especificidades.

Logo, a competência do julgamento da medida cautelar junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da referida Seccional – local da inscrição principal do acusado - impede o cumprimento da finalidade da própria norma, que é **resguardar a imagem da advocacia**.

E mais, não há qualquer prejuízo para a defesa do acusado, caso esta tenha que ser oferecida no procedimento cautelar junto à Seccional onde o fato ocorreu, pois o acusado deverá apresentar a defesa no procedimento disciplinar principal, o qual também tramitará **na referida Seccional**.

Notem que o objeto da defesa do acusado no procedimento cautelar possui similitude com a defesa no processo principal, ressaltando, é claro, a necessidade, ainda, de defender-se sobre os requisitos próprios da cautelar, conforme ensina *Paulo Luiz Netto Lôbo*:

"(...) Código de Ética e Disciplina faculta ao representado ou a seu defensor a apresentação de defesa, a produção de provas documentais, testemunhais e outras, quanto ao cabimento da suspensão preventiva, não

apenas quanto ao aspecto formal **mas quanto ao conteúdo da suposta infração**. Cabe ao representado, para afastar a suspensão preventiva, demonstrar que, mesmo havendo o fato, não houve repercussões públicas negativas ou danosas à dignidade coletiva da advocacia". **(negritei e destaquei)**

Deste modo, salvo a referida previsão legal (§3º, do art. 70), não há outro motivo que justifique o procedimento cautelar ser processado em local distinto de onde será o processo principal, em caso da ocorrência do fato se dar em local diverso ao de onde o acusado possui a inscrição principal.

Vejam que, em sentido contrário à previsão da Lei 8.906/94, o próprio Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária, **impõe** a competência para o mesmo Juízo Criminal analisar e processar o procedimento cautelar e a ação penal principal, conforme a inteligência dos artigos 70 e 75, em seu §único.

Por sua vez, a definição da competência se dá por força de Lei, de modo que esta discussão cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, a fim de que provoquem o Congresso Nacional para alterar a redação do §3º, do art. 70, da Lei 8.906/94.

Observo que o Conselho Federal da OAB, em 2012, já deliberou sobre o tema, porém até o momento não houve alteração legislativa:

PROPOSIÇÃO N. 2011.19.05768-01/COP (SGD: 49.0000.2011.002369-2/COP). Origem: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Assunto: Proposta de alteração do parágrafo 3º, do art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Suspensão preventiva de advogado que viola o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 040/2012/COP. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 70, § 3º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NOS CASOS EM QUE O ADVOGADO COMETEU FALTA ÉTICA QUE CAUSE REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA, É POSSÍVEL, DESDE LOGO, SER O PROFISSIONAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE, PELO PRAZO MÁXIMO DE NOVENTA DIAS, PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ONDE O ACUSADO TENHA INSCRIÇÃO PRINCIPAL (ART. 70, § 3º DA LEI Nº 8.906/94). **DETERMINAÇÃO QUE CONFLITA COM O CAPUT DO ART. 70, QUE DETERMINA**

SEJA O PROCESSO INSTAURADO, PROCESSADO E JULGADO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL EM CUJA A BASE TERRITORIAL TENHA OCORRIDO A INFRAÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 70, MODIFICANDO A EXPRESSÃO "ONDE O ACUSADO TENHA INSCRIÇÃO PRINCIPAL" PARA "ONDE O ACUSADO ESTIVER SENDO PROCESSADO". PROPOSIÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, os Senhores Conselheiros integrantes do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em aprovar a proposição de alteração da redação do art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia, modificando a expressão "onde o acusado tenha inscrição principal" para "onde o acusado estiver sendo processado". Brasília, 21 de agosto de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Pleno. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. (DOU. S. 1, 09/10/2012, p. 124) (negritei e destaquei)

Portanto, embora, ênfase, não seja o mais adequado, mas em respeito ao princípio da legalidade, o **primeiro requisito** para a decretação da suspensão preventiva de advogado é o de ser instaurado e processado perante o **competente Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional onde o acusado tenha o registro da inscrição principal**.

(b) Segundo requisito: A existência de indícios suficientes de materialidade da infração disciplinar e de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como do perigo da demora (*periculum in mora*).

Como em toda medida cautelar prevista no processo penal comum, para a sua aplicação deve haver a presença do *fumus commissi delicti* (existência do fato e indícios suficientes de autoria) e do *periculum in mora* (perigo da demora), ao teor do art. 312, do CPP.

Assim, a presença dos dois pressupostos configura o **segundo requisito** exigido para a decretação da suspensão preventiva do acusado.

O pressuposto do *periculum in mora* é consubstanciado no provável dano que pode acarretar ou agravar a dignidade – imagem – da advocacia perante a sociedade, as autoridades e, inclusive, os próprios advogados, caso o acusado não seja suspenso preventivamente diante do lapso temporal que levará até o julgamento final do processo principal, acarretando, portanto, em verdadeiro descrédito da imagem da advocacia.

Tal pressuposto é de extrema relevância, pois o julgador deverá sobrepesar dois direitos para optar por qual será tolhido, sendo: o primeiro pertencente ao acusado em continuar exercendo a atividade advocatícia e o segundo, o da dignidade – imagem – da advocacia frente ao fato jurídico negativo com graves repercussões.

Portanto, restando convencido o julgador de que o fato imputado ao acusado, diante da gravidade, repercutiu negativamente à imagem da advocacia, estará preenchido o pressuposto do **perigo da demora**.

Já o pressuposto do *fumus commissi delicti* se caracteriza por meio da comprovação de indícios suficientes do fato a ser punido (materialidade) e de autoria.

Para o convencimento acerca da existência do fato (materialidade) e de indícios suficientes de autoria, não é necessária a **certeza** da ocorrência do fato infracional e, tampouco, a **certeza** da sua autoria mas sim, deve o julgador se certificar de que existem os elementos probatórios mínimos para se convencer da provável ocorrência da prática infracional **grave** – de repercussão negativa - pelo acusado.

Dessa maneira, friso que, no procedimento cautelar, **não há o juízo de certeza** sobre a infração disciplinar cometida pelo acusado, até porque retiraria toda instrumentalidade do procedimento, como ensina o **Dr. Romeu Pires de Campos Barros**:

“ Isso porque, se exigisse a certeza da providência da pretensão que se acautela, esta tomar-se-ia desnecessária, Por tal razão é que a cautela, sendo uma situação provisória, somente tem existente enquanto persiste a situação de incerteza da procedência da pretensão em favor de quem invoca, ou com ela se assegura algum suposto direito. Justamente por isso é que Calamandrei afirma ser a cautela dotada de instrumentalidade hipotética, dado que quando é concedida não se sabe se o direito pleiteado existe.”

Assim, é importante reconhecer o poder discricionário que possui o Juiz para identificar se, no caso concreto, há ou não possibilidade, maior ou menor, de suficiência probatória para configurar a existência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, conforme ensina o saudoso **Dr. Romeu Pires de Campos Barros**:

"Todavia, a maior ou menor possibilidade da suficiência probatória exigida para cada caso concreto, que varia conforme a gravidade da infração, é valorada por prudente arbítrio do juiz, que no caso tem um poder discricionário."

Registro que este Tribunal de Ética e Disciplina assentou no sentido de indeferir a decretação da suspensão preventiva do acusado por ausência da configuração da materialidade da infração disciplinar, nos casos em que ainda estavam sendo realizadas investigações pela autoridade policial, sem a ocorrência de prisão em flagrante ou decretação de prisão preventiva do acusado:

Processo nº 2019/02974 Voto: unanimidade. Presidente da turma: Samuel Balduino Pires da Silva. Relator(a): Athyla Serra da Silva Maia. Data da sessão: 07.06.2019. EMENTA: PROCEDIMENTO CAUTELAR DE **SUSPENSÃO PREVENTIVA**. INSTRUÇÃO REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE MAIOR VERTICALIZAÇÃO PROBATÓRIA. **SUSPENSÃO PREVENTIVA** NÃO DECRETADA. 1. A independência entre às instâncias não autoriza ao juízo administrativo, no âmbito do processo disciplinar, declarar a prática de supostos crimes irrogados a profissionais da advocacia, para empós aplicar-lhes sanções, uma vez que a competência para apuração de infrações penais é exclusiva do Poder Judiciário. 2. É indeclinável reflexionar, noutra quadra, que apesar das graves inculpações atribuídas ao representado as vigas jurídico-acusatórias do procedimento disciplinar em estudo amparam-se substancialmente em representação criminal em trâmite perante o Poder Judiciário. Logo, mais prudente será que o exame de todo o cabedal probatório seja feito na ocasião adequada, ou seja, no bojo do processo ético-disciplinar principal, onde as partes terão a chance de manifestarem-se sobre as

incriações contra si formuladas com maiores salvaguardas defensivas, jungindo documentos para rebaterem os que foram anexados a aos autos, ou valendo-se da prova oral eventualmente requerida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Turma Especial para Julgamento de **Suspensão Preventiva** do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não suspender preventivamente o representado, à luz do relatório e voto que integram o presente acórdão. (destaquei)

Processo nº 2019/06964. Voto: unanimidade. Presidente da turma: Samuel Balduino Pires da Silva. Relator(a): Jocelino Antônio Laranjeiras Neto. Data da sessão: 14.06.2019. EMENTA: **SUSPENSÃO PREVENTIVA**. PENALIDADE EXTREMA. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS NÃO CONFIGURADOS. A **suspensão preventiva** é penalidade extrema e, portanto, deve ser analisada com rigor para sua aplicação. O apenamento cautelar deve ser prescindido, cumulativamente, pela demonstração cabal de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia; possibilidade de aplicação de suspensão no processo ético disciplinar ordinário; indícios de autoria e materialidade; e o periculum libertatis. Ausentes quaisquer desses requisitos, é temerária a aplicação de **suspensão preventiva**. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e observado o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 45, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, acordam os Juízes da Turma Especial para Julgamento de **Suspensão Preventiva**, por unanimidade, rejeitar a **suspensão preventiva**. (destaquei)

Por sua vez, no caso da existência de prisão em flagrante de acusada de tráfico de drogas, este Tribunal, sob a minha Relatoria, entendeu estarem presentes os pressupostos para decretação da suspensão preventiva:

Processo nº 201908262. Voto: unanimidade. Presidente da turma: Samuel Balduino Pires da Silva. Relator(a): Matheus Carvalho Soares de Castro. Data da sessão: 23.08.2019. EMENTA: EMENTA: PROCEDIMENTO SUMÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO PREVENTIVA**. **PRISÃO EM FLAGRANTE DA REPRESENTADA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**. MANIFESTA REPERCUSSÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SUSPENSÃO POR ATÉ 90 DIAS. PROCEDÊNCIA. 1. A **suspensão preventiva** é penalidade extrema e, portanto, deve ser analisada com rigor para sua aplicação. 2. Da análise não exauriente, própria desta

representação, constata-se a presença cumulativa dos requisitos exigidos, sobretudo abstrai-se que as transgressões imputadas à Representada são graves e notórias, ocorrendo a prisão em flagrante no exercício da advocacia, cujas repercussões negativas ultrapassaram as pessoas envolvidas. 3. A concessão da **suspensão preventiva** há de ser decretada e, tomadas as providências para o regular processamento do processo ético dentro do prazo máximo delimitado pelo mesmo dispositivo legal. 4. Representação de **Suspensão Preventiva** julgada procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 45, parágrafo único, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes da Turma Especial para Julgamento de **Suspensão Preventiva** do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por UNANIMIDADE, em conhecer da pretensão cautelar para, com fulcro no artigo 70, § 3º da Lei 8.906/94, julgá-la PROCEDENTE e decretar a **suspensão preventiva** do exercício da advocacia pela Representada, por até 90 (noventa) dias, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. (destaquei)

Portanto, a existência de indícios suficientes da materialidade da infração disciplinar e de autoria, bem como o perigo da demora são os pressupostos para configurar o segundo requisito, de modo a possibilitar a decretação da medida cautelar. Tais pressupostos **devem** ser avaliados pelo julgador, em cada caso concreto, com prudência e discricionaridade.

(c) Terceiro requisito: A infração imputada ao acusado deve ser passível de aplicação de pena suspensão ou de exclusão no processo disciplinar principal.

O **terceiro requisito** consiste na exigência de que o (suposto) fato cometido pelo acusado deve incorrer, ao final do procedimento ordinário, na possibilidade – **probabilidade** - de que, ao acusado, seja aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional (Art. 37, da Lei 8.906/94) ou de exclusão dos quadros da Ordem. (Art. 38, da Lei 8.906/94).

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

“Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.”

Reforço que, no processo cautelar, a conduta do acusado deve ser examinada sob o **prisma da probabilidade** – e não da certeza – de que seja aplicada, no momento do julgamento do procedimento ordinário, a pena de suspensão ou a de exclusão.

Observem que se a conduta do acusado não for passível de enquadramento na tipificação das normas mencionadas nos art. 37 e 38 da Lei 8.906/94, a provável penalização será a de CENSURA ou, a depender das circunstâncias, a de ADVERTÊNCIA, o que impede, portanto, a decretação da suspensão preventiva, **por representar medida mais gravosa do que a pena base da provável infração** a ser imputada ao acusado. Logo, ilegal será a sua imposição.

Neste sentido, o Conselho Federal da OAB ao apreciar recurso sobre a decretação da suspensão preventiva de advogado, cuja conduta – *captação ilegal de clientela* – tem como pena base CENSURA:

Recurso n. 49.0000.2019.003968-3/SCA-STU. Recorrente: J.E.C. (Advogados: Jones Everson Cardoso OAB/MT 7.119/A e Vivianne Frauzino Machado OAB/MT 24.738/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 139/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão não unânime de Conselho Seccional da OAB, em sede de processo cautelar de suspensão preventiva. Incompetência do

Presidente do TED para determinação da suspensão preventiva. Não oitiva da parte antes da imposição da suspensão preventiva. Suspensão Preventiva só poderá ser imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, depois de ouvir o acusado em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, propiciando-lhe exercitar, previamente, o seu direito de defesa (art. 70, parágrafo terceiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB). Violação à ampla defesa. **Não atende a vários princípios jurídicos, inclusive o da razoabilidade, a suspensão preventiva por 90 dias quando a conduta inicialmente imputada ao acusado - captação de clientela - tem pena cominada de censura.** (...). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de outubro de 2019. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Adélia Moreira Pessoa, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 200, 11.10.2019,) **(negritei e destaquei)**

No mesmo sentido, o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo:

EMENTA: ADOGADOS – SUSPENSÃO PREVENTIVA – NÃO APLICAÇÃO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE SE CONFIGURADA NO PROCESSO PRINCIPAL DEVE RECEBER A SANÇÃO DE CENSURA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO § 3º, DO ART. 70, DO EAOAB. ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 13R0008412011, acordam os membros da Décima Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina – Ribeirão Preto, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar improcedente a representação, determinando o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, 16 de setembro de 2011. Rel. Dr. José Carlos Barbosa - Presidente Dr. Luiz Gastão de Oliveira Rocha (negritei)

No entanto, chamo a atenção para as especificidades que possam existir em cada caso concreto, devendo o julgador avaliar se, embora a conduta do acusado, em tese, tenha a pena base de CENSURA, não seria caso de reincidência de cometimento de infração, apta a permitir a

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Documento assinado digitalmente em: 29/10/2020 18:54:16
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br
Assinado por MATHEUS CARVALHO SOARES DE CASTRO, E=matheus.soarescastro@gmail.com



provável aplicação de pena de suspensão, ao final do processo ordinário, nos termos do que autoriza o inciso II, do art. 37, da Lei 8.906/94.

Portanto, diante de um juízo de probabilidade, para que se possa decretar a suspensão preventiva do acusado, o fato a este imputado deve ser tipificado na Lei 8.906/94 e sua pena cominada deverá ser de suspensão ou de exclusão, ressaltando a possibilidade de reincidência da infração pelo acusado, o que, também, autoriza a possível suspensão, ao final do processo ordinário.

(d) Quarto requisito: A existência de comprovação da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia de fato jurídico imputado ao acusado.

O **quarto requisito** possui relação com o **objetivo** principal da norma em discussão: que é resguardar a dignidade – imagem – da advocacia frente a uma repercussão negativa de fato jurídico praticado por um de seus inscritos.

Inicialmente, é necessário definir o que é repercussão negativa à dignidade da advocacia e a sua configuração.

Pois bem, a repercussão negativa à dignidade da advocacia é a **reverberação** de fato jurídico imputado ao acusado, que gere descrédito à profissão de advogado perante a sociedade ou as autoridades, os membros do Poder Judiciário ou, inclusive, a própria OAB e seus inscritos, de maneira a transcender à relação advogado/cliente.

Neste sentido, este Tribunal de Ética e Disciplina:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR. 1. Não é admitido a figura de terceiro interessado, que não há relação com os fatos e motivos da suspensão preventiva. Há que ser afastado e excluído dos autos o terceiro interessado. 2. Repercussão prejudicial à dignidade da advocacia não evidenciada. 3. A aplicação de suspensão preventiva a advogado somente é possível e recomendável, quando sua conduta profissional repercute prejudicialmente à dignidade da advocacia. 4. **A conduta a justificar a reprimenda cautelar é aquela que produz efeitos danosos além do círculo das relações do Advogado e cliente, que extrapola o âmbito comum do litígio, do processo judicial em**

que esteja atuando o profissional, sob pena de se banalizar a aplicação da cautela. 5. A Repercussão prejudicial deve ser atual. Não podendo considerar atual um julgamento de suspensão preventiva que ocorre 9 meses após os fatos. Acórdão: Por maioria, suspensão preventiva julgada improcedente. Proc. nº 2014/07529. V.U. Presidente do TED: Dr. Frederico Augusto Auad de Gomes. Redator: Dr. Pedro Rafael de Moura Meirelles. Data da sessão: 12/03/2015 (negritei e destaquei)

Observem que, para a configuração da repercussão negativa - a depender do local e das circunstâncias do caso -, não se deve interpretar como sendo necessária a existência de publicações em redes sociais, sites ou veiculação em canais de imprensa, bastando que outras pessoas, fora do círculo de convivência das partes envolvidas no fato jurídico repercutido, tenham conhecimento dos fatos que denegrirem a imagem da advocacia.

Neste sentido, este Órgão Especial **reconheceu** a configuração da repercussão negativa à imagem da advocacia uma vez constatado o conhecimento pelos moradores de uma região localizada no interior do Estado de Goiás e pela Autoridade Policial, de fatos gravíssimos imputados ao acusado:

Processo nº 202000059. Voto: unanimidade. Presidente da turma: Samuel Balduino Pires da Silva. Relator(a): Wellisson Amaral e Silva. Data da sessão: 09.03.2020 EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA. RECEBIMENTO DE VALORES DE CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS ALIMENTARES. USO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA PESSOAL DO ADVOGADO. LOCUPLETAMENTO CONSUMADO. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA SUSPENSÃO PREVENTIVA - VOTAÇÃO POR MAIORIA. A suspensão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar e não satisfativa. Exige, sobretudo, a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. A documentação constante dos autos é inquestionavelmente capaz de comprovar que os atos praticados pelo advogado representado são de cunho infamante e prejudiciais à dignidade da advocacia. **A repercussão em cidade do interior de crime cometido por advogado no exercício de sua profissão acontece com muito mais repercussão junto a sociedade diferente de uma Capital, é aliado à quantidade excessiva de processos por inadimplemento e cobranças de clientes em seu desfavor em tramitação, merece, sem dúvidas, a suspensão do exercício profissional, limitado ao prazo de 90 dias,**

conforme § 3º, do art. 70, da Lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, existindo quórum mínimo para a realização do julgamento, DECIDIU a Turma Especial de Suspensão Preventiva do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a representação formulada, aplicando a SUSPENSÃO PREVENTIVA ao representado, conforme voto do Relator (**negritei e destaquei**)

O Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Santa Catarina, em caso análogo, também levou em consideração a repercussão do fato tendo como pressuposto o conhecimento pela comunidade local:

Pedido de **suspensão preventiva** nº 360/2020. Repte: OAB/SC "ex officio". Repdo: J. C. B. Relator: Cícero Dittrich. Acórdão nº 150/2020. Ementa: "PEDIDO DE SUSPENSÃO **preventiva**. ADOGADO PRESO EM FLAGRANTE **DELITO POR FATOS QUE GANHARAM REPERCUSSÃO NA COMUNIDADE LOCAL E TRAZEM REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA**. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM **preventiva**. REQUISITOS DO ART. 70, § 3º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB PREENCHIDOS, O QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO **preventiva** DO PROFISSIONAL DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INIDONEIDADE, OU ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS." Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente o pedido de **suspensão preventiva**, nos termos do voto do Relator. Joinville, 17 de julho de 2020. Celso Correia Zimath, Presidente da Turma. Cícero Dittrich, Relator. (**negritei e destaquei**)

Vejam que é de suma importância conhecer a realidade do local onde, em tese, estaria sendo imputada a prática da infração disciplinar, como bem restou demonstrado na ementa acima e na anterior, proveniente deste Órgão Especial.

Portanto, resta claro que não é necessária, para a configuração do requisito da repercussão negativa, que seja feita a veiculação dos fatos na imprensa ou nas redes sociais, embora os fatos, hoje, sejam facilmente difundidos ante a evolução tecnológica e o acesso à internet pela sociedade.

Por sua vez, o fato jurídico repercutido negativamente não pode, antes do julgamento da medida cautelar, ter sido declarado ilegal pelo Poder Judiciário, pois o ato ilegal não pode produzir ou continuar a produzir resultados permanentes e, por óbvio, repercutir negativamente contra a imagem da advocacia.

Neste sentido, acompanho entendimento do eminente Redator, Dr. Fabiano Gonçalves Novaes, o qual foi o vencedor (FLS. 56/63), no procedimento cautelar de Suspensão Preventiva dos autos eletrônicos de nº202002358, assim consignou:

Outrossim, com o devido respeito a entendimento diverso, considero que o ínfimo prazo havido entre a prisão dos representados e a soltura por ordem da Corte Superior de Justiça, com a expressa declaração da **ilegalidade da ordem judicial de encarceramento**, abrandou (senão, tornou ineficaz em seus efeitos) a repercussão pública e negativa à imagem da advocacia e da OAB.

Ao meu sentir, o vocábulo "repercussão" deve ser interpretado como **reverberação**, ou seja, **persistência** quanto ao impacto danoso que a falta deontológica atribuída ao advogado tenha produzido junto à sociedade, a **desmerecer a digna imagem da profissão**.

No entanto, na hipótese de existir a repercussão de pluralidade de fatos graves, e somente um ou alguns terem sido declarados ilegais pelo Poder Judiciário, subsistindo, portanto, os demais, estes devem ser considerados suficientes para o preenchimento do requisito da repercussão negativa, pois continuarão a denegrir a imagem da advocacia.

Por fim, a repercussão negativa deve guardar **contemporaneidade** com o julgamento do procedimento cautelar, conforme explicarei melhor, a seguir, no **quinto e último requisito**.

(e) **Quinto requisito:** A contemporaneidade entre a repercussão do fato negativo e o julgamento da medida cautelar.

O **quinto** e **último** requisito consiste na necessidade de contemporaneidade entre o repercussão do fato negativo imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar.

Requisito este que causa grande debate e divergência de interpretação neste Órgão Especial, conforme deixa claro o próprio requerimento para instauração deste Incidente.

Pois bem, para entender este requisito, sinto a necessidade de responder as seguintes perguntas:

- Existe previsão legal de prazo para a instauração da medida cautelar de suspensão preventiva? Se sim, é decadencial?
- Existe previsão legal de prazo para finalizar o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva? Se sim, é decadencial?

A resposta para as perguntas acima é **NÃO!** Não existe prazo definido em lei para a instauração e o respectivo julgamento da cautelar de suspensão preventiva.

Com todo respeito a quem diverge do meu entendimento, infelizmente, por uma exegese equivocada, existe uma corrente que defende existir o prazo decadencial de 90 dias para o julgamento da medida cautelar, a contar do fato repercutido negativamente.

O referido posicionamento foi defendido pelo Conselho desta Seccional, ao reformar acórdão deste Tribunal, em que havia sido decretada a suspensão preventiva do acusado:

PROCESSO Nº 201808975 –EMENTA:Suspensão preventiva. Requisitos objetivos. Marcos temporais. Decadência reconhecida. 1-A previsão normativa de suspensão preventiva contida no art. 70, § 3º da Lei nº. 8.906/1994 objetiva resguardar a dignidade da advocacia, como bem jurídico maior a ser tutelado diante de caso de repercussão prejudicial. 2-O caráter sumário do procedimento e a natureza cautelar da suspensão preventiva exige o atendimento aos requisitos objetivos contidos na norma, sobretudo a realização de sessão especial para oitiva prévia e o encerramento do processo disciplinar em 90 dias, contados da data de conhecimento do fato. 3-Constando que o julgamento do processo ocorreu após 7 (sete) meses de instaurado, houve a perda dos elementos autorizadores da suspensão preventiva, dentre eles, a repercussão negativa posta como elemento autorizador da medida excepcional. 4-Esgotado o prazo previsto na parte final do §3º do art. 70 da Lei nº 8.906/1994, há que se reconhecer a decadência com a extinção do feito. Preliminar de decadência conhecida e acolhida. Goiânia –GO, 04 de setembro de 2019. Ass: Delzira Santos Menezes, Presidente. Walmir Oliveira da Cunha, Relator. OABGO (negritei)

Por sua vez, com a devida *vênia* ao nosso Conselho Seccional, o prazo decadencial **SÓ EXISTE** se houver a previsão em Lei ou por vontade das partes, o que não há na hipótese da suspensão preventiva.

Ao analisar a Lei 8.906/94, **afirmo** que **NÃO CONSTA** o prazo decadencial de 90 dias para o julgamento da medida cautelar. O que existe é a determinação expressa, no §3º, do art. 70, para que, uma vez decretada a suspensão preventiva do acusado, seja concluído o processo administrativo principal, no prazo de 90 dias, o que é **totalmente diferente**:

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. **Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.** (negrite e destaquei)

Assim, resta forçoso reconhecer a existência de prazo decadencial de 90 dias **se não há a previsão na Lei 8.906/94** ou no Código de Processo Penal, que deve ser aplicado subsidiariamente por força do art. 68 daquele diploma, conforme explicado em linhas anteriores.



No entanto, isto não significa que o procedimento cautelar não deva ter um prazo para se iniciar ou mesmo se findar, até porque, como todo processo, está sujeito à necessidade-utilidade do seu provimento final, sob pena de lhe faltar as condições necessárias para o seu processamento ou, a depender, o seu julgamento.

Partindo dessa premissa, faltando previsão na Lei 8.906/94, devemos nos socorrer, subsidiariamente, ao Código de Processo Penal. Este, por sua vez, previu expressamente a exigência da contemporaneidade entre os fatos e a decretação da medida cautelar, conforme a inteligência do §2º, do art. 312 c/c §1º, do art. 315:

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de **fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.**

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de **fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.**

Registro que este entendimento já vinha sendo defendido por este Tribunal de Ética e Disciplina, desde 2015, antes, portanto, da Lei 13.964/2019 que deu origem à redação dos §§ acima:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR. 1. Não é admitido a figura de terceiro interessado, que não há relação com os fatos e motivos da suspensão preventiva. Há que ser afastado e excluído dos autos o terceiro interessado. 2. Repercussão prejudicial à dignidade da advocacia não evidenciada. 3. A aplicação de suspensão preventiva a advogado somente é possível e recomendável, quando sua conduta profissional repercute prejudicialmente à dignidade da advocacia. 4. A conduta a justificar a reprimenda cautelar é aquela que produz efeitos danosos além do círculo das relações do Advogado e cliente, que extrapola o âmbito comum do litígio, do processo judicial em

que esteja atuando o profissional, sob pena de se banalizar a aplicação da cautela. **5. A Repercussão prejudicial deve ser atual. Não podendo considera atual um julgamento de suspensão preventiva que ocorre 9 meses após os fatos.** Acórdão: Por maioria, suspensão preventiva julgada improcedente. Proc. nº 2014/07529. V.U. Presidente do TED: Dr. Frederico Augusto Auad de Gomes. Redator: Dr. Pedro Rafael de Moura Meirelles. Data da sessão: 12/03/2015 (negritei e destaquei)

Não diferente é o entendimento do Tribunal de Ética de Disciplina de São Paulo de

2011:

EMENTA: Suspensão Preventiva – Embora existam indícios veementes das faltas graves atribuídas ao Advogado, que reiteradamente reteve valores devidos a seus clientes e não prestou contas e foi alvo de sucessivas buscas e apreensões de autos, **não demonstra a repercussão negativa exigida pelo Art. 70, § 3º do EAOAB, mormente se tratando de fatos antigos, não é caso de aplicação de Suspensão Preventiva.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 10R0002562011, acordam os membros da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidad,e em arquivar os autos, conforme mudança feita no voto do relator. **Sala das Sessões, 30 de setembro de 2011.** Rel. Dr. Achilles Benedicto Sormani - Presidente Dr. Ailton José Gimenez. (negritei e destaquei)

Acompanhando este mesmo raciocínio e aplicando a nova Lei de nº 13.964/2019, o voto do eminente Redator, Dr. Fabiano Gonçalves Novaes, o qual foi o vencedor (FLS. 56/63), no procedimento cautelar de Suspensão Preventiva dos autos eletrônicos de nº202002358, assim consignou:

Entre a data da prisão (21/11/2019 - evento danoso à imagem da advocacia), a instauração do processo disciplinar principal (06/12/2019) e a presente sessão de julgamento, decorreram quase 6 (seis) meses, afastando a "relação de imediatidade" que se reclama entre a ocorrência do fato ensejador da repercussão negativa (prisão) e a sanção cautelar respectiva. Tomemos por exemplo a rigidez imposta à prisão cautelar no âmbito do processo penal após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, que resultou na **impossibilidade da constrição ou cautelar alternativa ser imposta em razão de fatos pretéritos** (artigo 312, § 2º e art. 315, § 1º do Código de Processo Penal) e que entendo plausível seja relacionada ao caso em apreço.

Entendo que o requisito da contemporaneidade, ora previsto na redação dada pela Lei nº13.964/2019, é de natureza interpretativa, cujo conceito é aberto, logo de cunho subjetivo do julgador, o que dificulta a convergência de interpretação dos pares.

No entanto, reconheço que diante da experiência junto a este Tribunal, é possível criar um critério objetivo para a sua aplicação nos processos cautelares, levando em consideração a atual sistemática e a moderna estrutura administrativa deste Tribunal de Ética e Disciplina.

Assim, tive o cuidado de me certificar junto à Secretaria deste Tribunal de que o processo cautelar de suspensão preventiva, uma vez instaurado, não leva mais do que 90 dias para o seu julgamento, caso inexistentes causas supervenientes impeditivas para a sua conclusão. Registro que isto é um exemplo a ser seguido por todos os Tribunais de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, o procedimento sumaríssimo imposto ao processo cautelar, inclusive enfatizado em nosso Regimento Interno, permite, também, chegar à conclusão da possibilidade do seu julgamento no prazo máximo de 90 dias, a contar da instauração.

E sobre a excepcionalidade do procedimento sumaríssimo neste caso, é importante mencionar que, na sessão especial de julgamento, **apenas o acusado ou seu defensor poderão fazer sustentação oral e produzir as demais provas contra à pretensão cautelar de suspensão preventiva**, conforme a exegese do art. 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB e de precedente do Conselho Federal da OAB.

CONSULTA N. 49.0000.2019.000461-5/OEP. Assunto: Consulta. Presença e manifestação do Representante em sessão especial para suspensão preventiva do Representado perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Consultante: Escritório Mascarenhas Barbosa e Advogados Associados OAB/MS 108/99, Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MT 13245/A e Paulo Roberto Canhete Diniz OAB/MT 13239/A (Advs: Bárbara Letícia Saviani Gonçalves OAB/DF 38483 e Ilka de Souza Pinheiro Mesquita OAB/DF 36472). Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza

(PA). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). EMENTA N. 125/2019/OEP. Consulta. Presença e manifestação do Representante durante a sessão especial para exame de suspensão preventiva. Possibilidade da presença. **Impossibilidade de manifestação, produção de provas e/ou sustentação oral. Possibilidade de nulidade se arguida a tempo e modo e for comprovado prejuízo.** Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer da consulta e, por unanimidade, respondê-la nos termos do voto da Relatora ad hoc. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 10) (**negritei**)

Por sua vez, o dever da OAB de fiscalizar, ininterruptamente, os seus inscritos impõe no reconhecimento de que aquela deve, incansavelmente, **estar alerta**, por meio de seus dirigentes, **a toda e qualquer notícia ou denúncia sobre os seus inscritos**, não somente quanto às violações de suas prerrogativas, mas também quanto a atos que manchem a imagem da advocacia.

O referido dever advém da indispensabilidade da advocacia para a Administração da Justiça (Art. 133, da CF c/c art. 2º da Lei 8.906/94), além da própria finalidade da OAB de disciplinar e punir os seus inscritos (art. 44, incisos I e II c/c art. 70, da Lei 8.906/94).

Assim, com base nos argumentos acima, entendo que o **requisito da contemporaneidade** será respeitado quando, entre a data da repercussão negativa (*não do fato praticado*) e o julgamento do procedimento cautelar, **não transcorrer mais de 90 dias úteis.**

E o porquê a contagem ser da repercussão negativa e não do fato? Pois somente com a ocorrência da repercussão negativa do fato jurídico imputado ao acusado que nasce a pretensão acautelatória da OAB em resguardar a sua imagem. Antes não há razão nem finalidade para existência da medida cautelar.

Registro que a reiteração de repercussão negativa de **mesmo fato jurídico** não prorroga o termo *a quo* para o cômputo do referido lapso temporal. Neste caso, entendo que a reverberação contínua apenas ratificará o preenchimento do requisito – repercussão prejudicial – exigido para a decretação da medida cautelar.

No entanto, se em um curto espaço de tempo, incorresse a hipótese de repercussões negativas de vários fatos jurídicos **distintos** imputados ao mesmo acusado, porém todos interligados (**conexos**), então a contagem do prazo teria como termo *a quo* a data da última repercussão, o que deve analisado pelo julgador no caso concreto.

Já o prazo de 90 dias tem por fundamento – analogia - o próprio §3º, do art. 70 que determina a conclusão do processo ordinário, com possibilidade de dilação probatória, no referido prazo. Logo, tendo a cautelar o procedimento sumaríssimo, resta razoável a aplicação de, também, 90 dias.

Justifico, ainda, a contagem em dias úteis pelo fato de que os prazos processuais, no âmbito dos processos disciplinares da OAB, contam-se em dias úteis (Art. 139 do Regulamento Geral da OAB). Assim, por simetria, deve ser aplicado o mesmo regramento.

Registro, por fim, que como o prazo proposto não é previsto em Lei, logo não possui natureza decadencial, de modo que é possível a sua dilação quando ocorrer **fatos supervenientes** de *força maior*, como a situação de pandemia que estamos vivendo, ou mesmo pela *conduta protelatória do acusado*.

Por conseguinte, o quinto requisito restará preenchido quando houver a **contemporaneidade** entre o fato jurídico repercutido e a decretação da medida cautelar, notadamente pela ocorrência do julgamento desta no prazo de até 90 dias úteis, a contar daquele

– *fato jurídico repercutido* –, podendo, ainda, ser dilatado em caso de fato superveniente, a ser analisado pelo julgador no caso concreto.

2.3 – Dos efeitos da decisão que decreta a suspensão preventiva e o seu prazo máximo.

A suspensão preventiva, uma vez decretada, tem por finalidade, como o próprio nome diz, de suspender **imediatamente** o acusado de exercer a atividade profissional em todo o território nacional.

A título de curiosidade, o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Maranhão, por meio do seu Regimento Interno, determina, ainda, a *retenção da carteira profissional do acusado* e reconhece como *irrecorrível* a decisão que decretou a suspensão preventiva, conforme o §3º, do art. 52.

§3º. A decisão que impuser suspensão preventiva é irrecurável, cabendo ao Conselho Seccional adotar imediatamente as todas as providências ao cumprimento da decisão, inclusive com a retenção do documento de identidade profissional, comunicação aos Tribunais etc.

Com a devida *vênia* ao entendimento adotado no referido Regimento Interno, entendo que a decisão que decreta a suspensão preventiva é **passível de recurso** ao Conselho Seccional, porém este **não possui efeito suspensivo** *ope legis*, o que não a torna, portanto, irrecurável, conforme expressa previsão na Lei 8.906/94:

Art. 76. **Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas** por seu Presidente, **pelo Tribunal de Ética e Disciplina**, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. **(negrite e destaquei)**

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, **exceto** quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), **de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina**, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. **(negrite e destaquei)**

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Assim, como dito, o efeito imediato da decisão que decreta a suspensão preventiva é a suspensão da atividade profissional do acusado em todo território nacional, independente de interposição ou não do recurso competente pelo acusado.

E sobre o prazo, indago: **existe prazo máximo para a suspensão preventiva disposto expressamente na Lei 8.906/94?**

Não, não existe a expressa previsão na Lei 8.906/94 acerca do prazo máximo de suspensão preventiva.

Observem, novamente, o §3º, do art. 70:

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. **Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.** **(Negrite e destaquei)**

Vejam que o tempo definido na Lei 8.906/94 é tão somente para impor o prazo máximo de 90 dias para o julgamento do processo disciplinar principal.

Por sua vez, ao interpretar o referido parágrafo por meio da Consulta de nº2010.27.04699-01, o Conselho Federal entendeu que o prazo máximo para suspensão preventiva será de 90 dias, sendo possível a detração da pena, caso haja aplicação de pena de suspensão no processo disciplinar.

CONSULTA 2010.27.04699-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Competência, tramitação e natureza jurídica da suspensão preventiva. Art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consultante: Conselho Seccional da OAB Mato Grosso (Advs.: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217-B e Marcondes Rai Novack OAB/MT 8571). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 048/2011/OEP: CONSULTA. Art. 70, caput, do EAOAB. Competência disciplinar. Conselho Seccional em que ocorreu a falta. Exclusão de competência das Subseções. Art. 70, § 3º, do EAOAB. Suspensão preventiva. **Competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional no qual o advogado possui inscrição principal. Prazo de suspensão preventiva. Máximo de 90 (noventa) dias. Proteção da dignidade da advocacia. Punição no processo disciplinar principal. Detração.** Inocorrência de bis in idem. Imposição. Desconto do tempo de suspensão cautelar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder a consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator ad hoc. (D.O. U, S. 1, 19/05/2011 p. 174/175) (**negrite e destaquei**)

Eu **concordo** com entendimento acima, porém faço algumas considerações que ressoarão sobre o prazo máximo da suspensão cautelar.

Pois bem, a suspensão preventiva, como todo processo cautelar, possui como característica a **provisoriedade**. Isto impõe, portanto, a existência de causa terminativa, já que a medida cautelar é, por sua natureza, acessória.

E quais seriam as causas terminativas da medida cautelar de suspensão preventiva?

A primeira causa terminativa consiste no prazo máximo de 90 dias imposto pelo entendimento do Conselho Federal da OAB. Por sua vez, vejo a necessidade de justificar a manutenção do referido prazo.

O legislador foi claro em determinar que haja a conclusão do processo disciplinar no prazo máximo de 90 dias, porém não condicionou qual seria a consequência para o seu descumprimento.

Nesta linha de raciocínio, agiu bem o Conselho Federal em limitar o prazo máximo por 90 dias, pois respeitou a vontade do legislador em determinar a **prioridade** e o **inafastável prazo de 90 dias para o julgamento** do processo disciplinar principal.

Logo, se é necessário o provimento de mérito do processo disciplinar principal no improrrogável prazo de 90 dias, não se mostra crível que a suspensão preventiva, ora medida cautelar e acessória, deva persistir em prazo maior do que aquele.

Assim, se não houver o julgamento do processo disciplinar no referido prazo, a única consequência é a extinção da cautelar, com o retorno dos direitos profissionais do acusado, até ulterior ou nova decisão.

Ademais, o Código de Processo Penal, **de aplicação subsidiária ao presente caso**, em seu § único do art. 316, foi expresso e claro quanto ao prazo máximo de 90 dias para a medida cautelar e a sua necessidade renovação, mediante nova decisão fundamentada:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção **a cada 90 (noventa) dias**, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. **(negritei)**

Por conseguinte, por força do art. 68 da Lei 8.906/94, entendo que a previsão legal do CPP também deve ser aplicada para justificar a manutenção do prazo máximo de 90 dias para a suspensão preventiva do advogado.

Por outro lado, a segunda causa terminativa da suspensão preventiva, comum a toda cautelar, consiste na ocorrência de julgamento do processo principal, independentemente do resultado lá alcançado.

Assim, os efeitos da decisão cautelar de suspensão preventiva cessarão com o julgamento do processo principal.

Notem que diversos resultados poderão ocorrer, mas, independentemente destes, a suspensão do acusado se encerrará com o julgamento do procedimento disciplinar pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Por conseguinte, havendo a absolvição ou mesmo a condenação do acusado, cessarão os efeitos da suspensão preventiva.

Isto não implica na impossibilidade de nova decretação de suspensão preventiva por este Órgão Especial, enquanto se aguarda o trânsito em julgado do processo principal. Para melhor ilustrar este posicionamento, menciono o entendimento do Conselho Federal de que é possível a suspensão preventiva de advogado após o julgamento do procedimento disciplinar, em caso de aplicação de pena de exclusão:

RECURSO N. 49.0000.2015.009447-4/SCA. Recorrente: M.D.A. (Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 003/2019/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Suspensão cautelar de advogado. Providência cautelar de natureza distinta da suspensão preventiva.

Competência regimental atribuída ao Presidente do Conselho Seccional. Poder geral de cautela na tutela do interesse da classe profissional e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como na defesa dos interesses da sociedade e dos clientes prejudicados pelo advogado. **Possibilidade, por prazo razoável. Recurso provido apenas para determinar o levantamento da suspensão cautelar aplicada ao recorrente, sem prejuízo de novo pronunciamento sobre o tema pela Seccional da OAB/RS, na eventualidade do julgamento do mérito de processo que aplique a sanção ao representado de exclusão dos quadros da Ordem.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em rejeitar a preliminar arguida pelo Conselheiro Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE) e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 1º de outubro de 2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Juliano Breda, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 73, 12.4.2019, p. 2)

Portanto, na hipótese de suspensão preventiva do acusado antes do julgamento do processo disciplinar, o prazo máximo de suspensão será **(1)** de até 90 dias ou **(2)** até o julgamento do processo disciplinar principal, **o que ocorrer primeiro**, ressalvada a possibilidade de nova decretação, caso seja aplicada pena de exclusão ao acusado no processo principal e desde que preenchidos os requisitos da medida cautelar e respeitada a ampla defesa e o contraditório do acusado.

Por fim, entendo que não é cabível a limitação do prazo de suspensão preventiva por tempo inferior a 90 dias, por **falta** de previsão legal e de adequação procedimental.

3. Da proposta de Súmula.

Diante da fundamentação acima, proponho o seguinte enunciado sumular:

Súmula n. 01 - Processo cautelar de suspensão preventiva (art. 70, § 3º, da Lei federal n. 8.906/1994).

I – A pretensão cautelar da suspensão preventiva deve ser processada e julgada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Ordem dos Advogados do Brasil onde o acusado tem a sua inscrição principal;

II – São requisitos necessários e indissociáveis para a decretação da suspensão preventiva: (a) a existência de indícios suficientes de materialidade da infração



disciplinar e de autoria (*fumus commissi delicti*), e o perigo da demora (*periculum in mora*); (b) que a infração imputada ao acusado seja passível de condenação à suspensão ou exclusão; (c) haja prova de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia; e (d) que os danos à imagem da advocacia sejam contemporâneos, isto é, ocorram entre a data da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva.

III - O requisito da contemporaneidade consiste no julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva no prazo máximo de 90 dias úteis, a contar da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado, podendo este prazo ser dilatado em caso de força maior ou de conduta protelatória do acusado, a ser analisado pelo julgador no caso concreto.

IV – Havendo pluralidade de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, oriunda de fatos jurídicos conexos com o primeiro fato causador de abalo à imagem profissional, o prazo para incidência do requisito da contemporaneidade se iniciará a partir da última reverberação negativa, a ser avaliado pelo julgador no caso concreto.

V - Não há prazo decadencial de 90 dias para o julgamento do procedimento cautelar de suspensão preventiva de advogado por ausência de previsão legal.

VI - Na hipótese de suspensão preventiva do acusado antes do julgamento do processo disciplinar, o prazo máximo de suspensão será (1) de até 90 dias ou (2) até o julgamento do processo disciplinar principal, o que ocorrer primeiro.

VII - Não é possível a limitação do prazo de suspensão preventiva por tempo inferior a 90 dias.

VIII – Admite-se a detração do tempo de afastamento preventivo do exercício profissional eventualmente cumprido pelo inscrito, acaso imposta sanção de suspensão no processo principal.

IX – Na sessão especial de julgamento, apenas o acusado ou seu defensor poderão fazer sustentação oral e produzir as demais provas contra à pretensão cautelar de suspensão preventiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e julgo-o **PROCEDENTE** para **definir os requisitos** para a decretação da medida cautelar de Suspensão Preventiva de advogado, previsto no art. 70, §3º, da Lei 8.906/94, com a edição do seguinte enunciado sumular:

Súmula n. 01 - Processo cautelar de suspensão preventiva (art. 70, § 3º, da Lei federal n. 8.906/1994).

I – A pretensão cautelar da suspensão preventiva deve ser processada e julgada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde o acusado tem a sua inscrição principal;

II – São requisitos necessários e indissociáveis para a decretação da suspensão preventiva: (a) a existência de indícios suficientes de materialidade da infração disciplinar e de autoria (*fumus commissi delicti*), e o perigo da demora (*periculum in mora*); (b) que a infração imputada ao acusado seja passível de condenação à suspensão ou exclusão; (c) haja prova de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia; e (d) que os danos à imagem da advocacia sejam contemporâneos, isto é, ocorram entre a data da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva.

III - O requisito da contemporaneidade consiste no julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva no prazo máximo de 90 dias úteis, a contar da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado, podendo este prazo ser dilatado em caso de força maior ou de conduta protelatória do acusado, a ser analisado pelo julgador no caso concreto.

IV – Havendo pluralidade de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, oriunda de fatos jurídicos conexos com o primeiro fato causador de abalo à imagem profissional, o prazo para incidência do requisito da contemporaneidade

se iniciará a partir da última reverberação negativa, a ser avaliado pelo julgador no caso concreto.

V - Não há prazo decadencial de 90 dias para o julgamento do procedimento cautelar de suspensão preventiva de advogado por ausência de previsão legal.

VI - Na hipótese de suspensão preventiva do acusado antes do julgamento do processo disciplinar, o prazo máximo de suspensão será (1) de até 90 dias ou (2) até o julgamento do processo disciplinar principal, o que ocorrer primeiro.

VII - Não é possível a limitação do prazo de suspensão preventiva por tempo inferior a 90 dias.

VIII – Admite-se a detração do tempo de afastamento preventivo do exercício profissional eventualmente cumprido pelo inscrito, acaso imposta sanção de suspensão no processo principal.

IX – Na sessão especial de julgamento, apenas o acusado ou seu defensor poderão fazer sustentação oral e produzir as demais provas contra à pretensão cautelar de suspensão preventiva.

É como voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinatura eletrônica

Juiz **MATHEUS CARVALHO SOARES DE CASTRO**

RELATOR

Presidente da 6ª Câmara do T. E. D. da OAB/GO



ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Autos de nº 202004858

Assunto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Solicitante: Estênio Primo de Souza

Juiz Relator: Matheus Carvalho Soares de Castro

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL NA INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DO ACUSADO (ART. 70, §3º, DA LEI 8.906/94). DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. EDIÇÃO DE SÚMULA. ARTIGOS 58 E 59 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA.

1. O Tribunal de Ética e Disciplina deve garantir a homogeneidade jurisprudencial, a fim de evitar a prolação de decisões divergentes num mesmo contexto, a respeito do mesmo assunto.
2. Existindo divergência dos integrantes deste Órgão Especial na interpretação da norma contida no art. 70, §3º, da Lei. 8.906/94 é cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em espeque, para definir os requisitos para a decretação da medida cautelar de suspensão preventiva de advogado, nos termos do art. 58, do Regimento Interno deste Tribunal de Ética e Disciplina.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado procedente com a aprovação de súmula (Art. 59, do Regimento Interno).

Juiz MATHEUS CARVALHO SOARES DE CASTRO
RELATOR

Presidente da 6ª Câmara do T. E. D. da OAB/GO

Juiz SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA
Presidente do TED/OAB-GO



ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Autos de nº 202004858

Assunto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Solicitante: Estênio Primo de Souza

Juiz Relator: Matheus Carvalho Soares de Castro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º do Regimento Interno deste Tribunal de Ética e Disciplina, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **UNANIMIDADE**, em conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para, com fulcro nos artigos 58 e 59 do Regimento Interno deste Tribunal, julgá-la **PROCEDENTE** para definir os requisitos para decretação da medida cautelar de Suspensão Preventiva de advogado, previsto no art. 70, §3º, da Lei 8.906/94, com a edição do enunciado sumular: **Súmula n. 01 - Processo cautelar de suspensão preventiva** (art. 70, § 3º, da Lei federal n. 8.906/1994) 29.10.2020. I – A pretensão cautelar da suspensão preventiva deve ser processada e julgada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Ordem dos Advogados do Brasil onde o acusado tem a sua inscrição principal; II – São requisitos necessários e indissociáveis para a decretação da suspensão preventiva: (a) a existência de indícios suficientes de materialidade da infração disciplinar e de autoria (*fumus commissi delicti*), e o perigo da demora (*periculum in mora*); (b) que a infração imputada ao acusado seja passível de condenação à suspensão ou exclusão; (c) haja prova de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia; e (d) que os danos à imagem da advocacia sejam contemporâneos, isto é, ocorram entre a data da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva. III - O requisito da contemporaneidade consiste no julgamento da medida cautelar de suspensão

preventiva no prazo máximo de 90 dias úteis, a contar da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado, podendo este prazo ser dilatado em caso de força maior ou de conduta protelatória do acusado, a ser analisado pelo julgador no caso concreto. **IV** – Havendo pluralidade de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, oriunda de fatos jurídicos conexos com o primeiro fato causador de abalo à imagem profissional, o prazo para incidência do requisito da contemporaneidade se iniciará a partir da última reverberação negativa, a ser avaliado pelo julgador no caso concreto. **V** - Não há prazo decadencial de 90 dias para o julgamento do procedimento cautelar de suspensão preventiva de advogado por ausência de previsão legal. **VI** - Na hipótese de suspensão preventiva do acusado antes do julgamento do processo disciplinar, o prazo máximo de suspensão será (1) de até 90 dias ou (2) até o julgamento do processo disciplinar principal, o que ocorrer primeiro. **VII** - Não é possível a limitação do prazo de suspensão preventiva por tempo inferior a 90 dias. **VIII** – Admite-se a detração do tempo de afastamento preventivo do exercício profissional eventualmente cumprido pelo inscrito, acaso imposta sanção de suspensão no processo principal. **IX** – Na sessão especial de julgamento, apenas o acusado ou seu defensor poderão fazer sustentação oral e produzir as demais provas contra à pretensão cautelar de suspensão preventiva, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Juiz **MATHEUS CARVALHO SOARES DE CASTRO**
RELATOR

Presidente da 6ª Câmara do T. E. D. da OAB/GO

Juiz **SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA**

Presidente do TED/OAB-GO

ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Súmula n. 01/2020

Publicada em __/__/__

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 14, inciso II c/c art. 59 e 60, todos do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional, considerando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº que definiu os requisitos para a decretação da medida cautelar de suspensão preventiva de advogado (art. 70, §3º, da Lei 8.906/94), decidiu, na Sessão Ordinária realizada em 29.10.2020 editar a Súmula n. 01/2020, com o seguinte enunciado: "**Súmula n. 01 - Processo cautelar de suspensão preventiva** (art. 70, § 3º, da Lei federal n. 8.906/1994) 29.10.2020. I – A pretensão cautelar da suspensão preventiva deve ser processada e julgada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Ordem dos Advogados do Brasil onde o acusado tem a sua inscrição principal; II – São requisitos necessários e indissociáveis para a decretação da suspensão preventiva: (a) a existência de indícios suficientes de materialidade da infração disciplinar e de autoria (*fumus commissi delicti*), e o perigo da demora (*periculum in mora*); (b) que a infração imputada ao acusado seja passível de condenação à suspensão ou exclusão; (c) haja prova de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia; e (d) que os danos à imagem da advocacia sejam contemporâneos, isto é, ocorram entre a data da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva. III - O requisito da contemporaneidade consiste no julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva no prazo máximo de 90 dias úteis, a contar da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado, podendo este prazo ser dilatado em caso de força maior ou de conduta protelatória do acusado, a ser analisado pelo julgador no caso concreto. IV – Havendo pluralidade de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, oriunda de fatos jurídicos conexos com o primeiro fato causador de abalo à imagem profissional, o prazo para

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Documento assinado digitalmente em: 29/10/2020 18:54:16
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br
Assinado por MATHEUS CARVALHO SOARES DE CASTRO, E=matheus.soarescastro@gmail.com



incidência do requisito da contemporaneidade se iniciará a partir da última reverberação negativa, a ser avaliado pelo julgador no caso concreto. **V** - Não há prazo decadencial de 90 dias para o julgamento do procedimento cautelar de suspensão preventiva de advogado por ausência de previsão legal. **VI** - Na hipótese de suspensão preventiva do acusado antes do julgamento do processo disciplinar, o prazo máximo de suspensão será (1) de até 90 dias ou (2) até o julgamento do processo disciplinar principal, o que ocorrer primeiro. **VII** - Não é possível a limitação do prazo de suspensão preventiva por tempo inferior a 90 dias. **VIII** - Admite-se a detração do tempo de afastamento preventivo do exercício profissional eventualmente cumprido pelo inscrito, acaso imposta sanção de suspensão no processo principal. **IX** - Na sessão especial de julgamento, apenas o acusado ou seu defensor poderão fazer sustentação oral e produzir as demais provas contra à pretensão cautelar de suspensão preventiva."

MATHEUS CARVALHO SOARES DE CASTRO

RELATOR

SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA

PRESIDENTE

